

Miguel Pereira, 05 de abril de 2021.

Mensagem nº 051 /2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 36 de 19 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Miguel Pereira e dá outras providências." – REGIME DE URGÊNCIA / URGENTÍSSIMA.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar ora encaminhado para a apreciação dos Senhores Edis, tem como fundamento a criação da Taxa de certificação e processamento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), que possui como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviço público específico de avaliação, planejamento, processamento e concessão do certificado de regularização fundiária urbana de interesse específico (REURB-E) de que dispõe a Lei Federal n.º 13.465 de 11 de julho de 2017.

As **taxas de serviço** têm por fato gerador uma atuação estatal consistente na execução de um **serviço público**, **específico e divisível**, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte.

O instituto jurídico da REURB é de extrema importância para formalização de assentamentos urbanos e de planejamento urbanístico como um todo, entretanto sua implementação efetiva está associada a custos que a Administração Pública não pode suportar sozinha, como estudos topográficos, elaboração de plantas, croquis, serviços de georreferenciamento etc. A cobrança da taxa do REURB-E, regularização fundiária urbana de interesse específico, deve ser exclusivamente destinada ao custeio da regularização fundiária como um todo.

Sobre a constitucionalidade e compatibilidade com a legislação federal da medida proposta, saliente-se que o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 77, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 145, II, que o Poder *Público poderá instituir taxas que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.* **O serviço de certificação da**



regularização fundiária urbana de interesse específico é, portanto, serviço público específico e divisível.

Desta forma, solicitamos a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em 05 104

Sérgio Felipe V. Santos Agente Administrativo Matr. 01/010

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira



LEI COMPLEMENTAR N°

DE DE

DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 036 de 19 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Miguel Pereira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de certificação e processamento da REURB-E, que possui como fato gerador a utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviço público específico de certificação (avaliação, planejamento, processamento) da regularização fundiária urbana de interesse específico (REURB-E) de que dispõe a Lei Federal n.º 13.465 de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Fica incluído o inciso VII no art. 249 da Lei Complementar nº 036 de 19 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 249 (...)

VII – Taxa de certificação e processamento da Regularização Fundiária
 Urbana de Interesse Específico (REURB-E).

Art. 2º A Taxa de que trata esta Lei Complementar será devida pelos postulantes da certificação da regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não seja enquadrada como de baixa renda, conforme artigo 13 da Lei Federal n.º 13.465 de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A Taxa não será devida pelos postulantes do REURB-S (regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal).

Art. 3º A Taxa de certificação e processamento da REURB-E será cobrada conforme tabela no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica incluída no anexo do Código Tributário Municipal a Tabela VIII.1 – Serviço de Certificado e processamento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), conforme Anexo Único desta Lei Complementar.



Art. 4º O produto da arrecadação da *Taxa de certificação e processamento da REURB-E* constituirá receita vinculada e destinada, exclusivamente, ao custeio o serviço municipal de planejamento, licenciamento e certificação de regularização fundiária urbana.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

	Prefeitura d	e Miguel	Pereira	
Em	de		de	2021.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
- Prefeito Municipal-



LEI COMPLEMENTAR N°	DE	DE	DE 2021.
---------------------	----	----	----------

ANEXO ÚNICO

Tabela VIII.1 – Serviço de Certificado e processamento da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E)

Taxa de Serviço	UFIR - MP
Autuação de processo	50
Serviços topográficos	100
Concessão de Certificado	150